

LEITURA EM PLENÁRIO

Ofício à Câmara nº. 040/2021

Paraty, 17 de maio de 2021

Ao Exmo. Sr. Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Requerimento nº. 070/2021

Assunto: Solicita informação quanto ao cumprimento da Lei nº. 2.187/2018.

Prezado,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para informar que a Lei nº. 2.187/2018, advinda do P.L nº. 047/2018 de autoria do Nobre Vereador, Paulo Sérgio C. dos Santos, fora vetado pelo então Prefeito, à época, Carlos José Gama Miranda, de forma que veio ser promulgada pela Câmara Municipal após derrubar o veto do Prefeito.

No que tange a "lei autorizativa" de autoria do legislativo, destacamos o seguinte:

- 1 – Insistentemente na prática legislativa brasileira, a "lei autorizativa" constitui um expediente, usado por parlamentares para obtenção de crédito político, uma vez que se destaca como autor.
- 2 – Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional deste Poder.

De tal modo as "leis autorizativas" de autoria do Poder Legislativo são inconstitucionais, haja vista seu vício formal de iniciativa, uma vez invadem a competência do Poder Executivo no processo legislativo, de modo que usurpam a competência material disposta na Constituição Federal. Ou seja, fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, eis que a sanção é ato de natureza política, diversa do



ato de iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

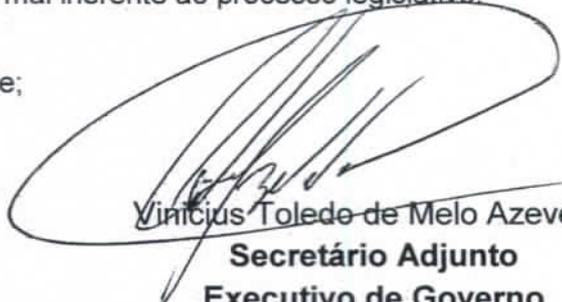
[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

= **ADI 2.113**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009

Portanto, vícios de iniciativa de lei nunca são supridos pela sanção ao projeto de lei que, sancionado, padecerá de vício formal, a ser declarado por meio de ação judicial própria, como a ADI, ADPF e o controle difuso.

Ou seja, ainda que o Presidente da Câmara de Vereadores tenha promulgado o P.L. 047/2018, de modo que o inseriu no mundo jurídico formal pela Lei nº. 2.187/2018, tal ato não convalida o vício formal inerente ao processo legislativo.

Cordialmente;



Vinicius Toledo de Melo Azevedo
**Secretário Adjunto
Executivo de Governo**